



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



Destinatário: Setor de Licitações

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Edital de Pregão Presencial.

Ao Setor de Licitação,

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar, nos termos legais, sobre a minuta do **EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 017/2021**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo como objeto licitatório “**Registro de preços para eventual aquisição de materiais de expediente, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio e das Secretarias Jurisdicionadas**”,

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 8.666/1993 e Lei nº 10.540/02, deve seguir os requisitos elencados nas mesmas, com objetivo da concretização da lisura procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO¹ (2012) assevera que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Uníssono a este entendimento, OLIVEIRA² (2017) aduz que “o instrumento convocatório é a ‘lei interna da licitação’ e contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes”.

Observa-se que a Lei de Licitações dispõe através do seu art. 40, e seus incisos, sobre o edital e suas características indispensáveis.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



Da análise realizada no instrumento convocatório observou-se o seguinte:

1. No item 7.7, faz referência ao elenco de situações às empresas de pequeno porte e microempresas, porém a numeração dos itens continua em ordem cronológica, ocorre que fica claro tratar-se de subitens, daí a necessidade de ajustes. Situação idêntica a alínea “a” do item 8, havendo assim a necessidade de correção.
2. No item 8.4.1.8, o Edital faz referência à certidão de falência ou concordata, ocorre que com o advento da nova lei de falências (Lei nº 11.101/2005), o instituto da concordata foi substituído pelo instituto da recuperação judicial. Com isso, verifica-se a necessidade da respectiva retificação.
3. O item 9.19, indica a possibilidade da aplicação subsidiária do §3º do art. 48, da Lei nº 8.666/93, ocorre que a situação é peculiar de se ater apenas e unicamente, a análise das propostas em seu exame inicial antes do início da fase de lances.
4. Considerando tratar-se de contrato cujo objeto é a entrega de bens, neste não está no rol de possibilidades de prorrogação do prazo de vigência nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93, limitando-se a única possibilidade na prorrogação de entrega disciplinada no §1º do mesmo artigo. Com isso, verifica-se a necessidade do ajuste da cláusula quinta da minuta do contrato.
5. Torna-se imprescindível constar no edital e no contrato a responsabilidade do gestor do contrato quanto ao controle dos quantitativos contratados, para que não haja descumprimento dos limites legais de serviços prestados, obrigação essa que deve constar no instrumento de contrato, indicando, ainda, que seu descumprimento na obrigação ora citada ensejará natural responsabilização do mesmo nos termos da legislação vigente.
6. Nestes termos, considerando que os ajustes sugeridos são pontuais e meras correções, não se vislumbra o retorno do edital a esta Assessoria e, portanto, a mesma APROVA a minuta examinada, conforme indicações aqui postas.

Por fim, registre-se que esta Procuradoria se ateve ao exame da legalidade do instrumento convocatório e seus anexos nos termos legais, não ensejando análise



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



sobre o processo interno de coleta de preços e nem sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

É o Parecer S.M.J.

Senador José Porfírio-PA, 17 de maio de 2021.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS
Procurador Geral do Município
Decreto nº 040/2021